



CD/15030.12076-61

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA N° ,DE 2015 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 664, de 2015:

Altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.486, de 4 julho de 2002; nº 10.876, de 2 junho de 2004; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA N° ,DE 2015 (ADITIVA)

Acresçam-se os arts. 5º, 6º e 7º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 5º A denominação do Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO V
Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial” (NR)*

Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Art. 7º A Lei nº 10.486, de 4 julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 54-B:

“Art. 54-A. A pensão por morte do militar do Distrito Federal devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade dos vencimentos percebidos pelo militar da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e pela regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- e) ao cônjuge ou companheiro;
- f) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- g) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do militar;
- h) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do militar;

II – temporária, quando devida:

- f) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- g) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- h) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- i) à pessoa designada que viva na dependência econômica do militar, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- j) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do militar;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do militar do Distrito Federal previstas nesta Lei.

Art. 54-B O valor dos proventos de inatividade por invalidez do militar de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do inativo, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação da emenda modificativa (que altera a ementa da MP 664/2014) é decorrente das alterações apresentadas pela emenda aditiva. Esta, por sua vez, considera que os militares do Distrito Federal e os policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, e os

policiais da Polícia Federal exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São agentes de segurança pública que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso esses destemidos e especiais agentes públicos, para os quais não existe dia nem hora certos ou de fim de trabalho, que se dedicam, muitas vezes, por horas e horas seguidas, sem descanso, para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados por regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se torna mais acintosa, voltando-se contra os agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos militares e dos policiais civis do Distrito Federal e dos policiais federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós, cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 09 de fevereiro de 2015.

Deputado **LAERTE BESSA**
PR/DF

CD/15030.12076-61



CD/15030.12076-61